Registro: 2014.0000760280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados discutidos do Apelação n° estes autos

0002824-02.2012.8.26.0263, da Comarca de Itaí, em que é apelante/apelado PREFEITURA

MUNICIPAL E ITAI, são apelados/apelantes CAROLINA VITORIA DA ROCHA FOGAÇA

(JUSTIÇA GRATUITA), FELIPE DA ROCHA FOGAÇA DE ALMEIDA, GEOVANI DA

ROCHA FOGAÇA e ZAQUEU FOGAÇA DE ALMEIDA (REPRESENTANDO

MENOR(ES)).

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São

Paulo, proferir a seguinte decisão: "De ofício, reconheceram a ilegitimidade de parte da autora

Carolina em pleitear danos morais, deram parcial provimento ao recurso da Municipalidade e

negaram provimento ao apelo dos autores Felipe e Geovani. V.U.", de conformidade com o

voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores FRANCISCO

CASCONI (Presidente sem voto), ANTONIO RIGOLIN E ARMANDO TOLEDO.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

PAULO AYROSA RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



Apelação com Revisão nº 0002824-02.2012.8.26.0263 Aptes/Apdos: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍ

FELIPE DA ROCHA FOGAÇA DE ALMEIDA e outros

Comarca: Itaí - Vara Única

Juiz (a) : Giovanna Christina Colares

V O T O Nº 27.979

PROCESSUAL CIVIL — ILEGITIMIDADE DE PARTE - ACIDENTE DE TRÂNSITO — MORTE DE IRMÃ - AUTORA QUE NÃO ERA NASCIDA - DANO MORAL INEXISTENTE. Considerando-se que a autora não era nascida quando da morte de sua irmã, impertinente a sua pretensão à percepção de compensação por dano imaterial em decorrência da perda.

ACIDENTE DE TRÂNSITO – ATROPELAMENTO EM VIA PÚBLICA - ÔNIBUS ESCOLAR CONDUZIDO FUNCIONÁRIO PÚBLICO – MORTE DE ESCOLAR QUE ALI ERA TRANSPORTADA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA - ART. 37, § 6°, DA CF - DANO MATERIAL -NÃO COMPROVAÇÃO – AUTORES MENORES E IRMÃOS DA FALECIDA – DANO MORAL – CARACTERIZAÇÃO – – INCIDÊNCIAS DOS COMPENSAÇÃO - FIXAÇÃO **PRINCÍPIOS** DA RAZOABILIDADE PROPORCIONALIDADE - FIXAÇÃO EM 30 SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR RECURSO MUNICIPALIDADE **PARCIALMENTE** ACOLHIDO. REJEITADO O DOS AUTORES.

- I- É objetiva a responsabilidade da municipalidade pelo dano que preposto seu, na condução de veículo municipal, causar a terceiro;
- II- Cuidando-se de autores menores impúberes, irmãos da vítima, igualmente menor, falecida em atropelamento, sem que haja evidência de futura dependência econômica daqueles em relação a esta, impertinente a pretensão indenizatória por dano material;
- III- A prematura morte de irmã, em fatídico acidente, é fator gerador de dano imaterial, a ser compensado;
- IV- A compensação por dano moral deve se pautar pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que, na espécie, justifica a redução do valor arbitrado em primeira instância.



Julgada parcialmente procedente a ação indenizatória proposta por FELIPE DA ROCHA FOGAÇA DE ALMEIDA, GEOVANI DA ROCHA FOGAÇA e CAROLINA VITÓRIA DA ROCHA FOGAÇA em face ao MUNICÍPIO DE ITAÍ, pela r. sentença de fls. 175/178, cujo relatório se adota, condenando a municipalidade ao pagamento de compensação pelo dano moral reconhecido, arbitrada em 100 salários mínimos, distribuídos igualitariamente os ônus da sucumbência, inconformadas recorrem as partes.

A municipalidade, em suma, pretexta o reconhecimento de sua irresponsabilidade indenizatória, posto que o dano foi determinado por terceiro, aliado ao fato de que a prova não demonstra o nexo de causalidade entre a conduta culposa e o dano ocorrido, não se sabendo se a responsabilidade pela morte da infante decorreu de culpa desta ou do motorista ou da Administração; alternativamente busca a redução do valor da compensação, tido por exorbitante (fls. 181/185).

Os autores, por seu turno, em resumo, pleiteiam a condenação da municipalidade pelo dano material, sob o argumento de que se cuida de família de extrema pobreza e que, por certo, os futuros ganhos da menor falecida contribuiria para a economia doméstica, favorecendo seus irmãos, os autores, razão pela qual fazem jus ao recebimento de valor correspondente a 2/3 de um salário mínimo pelo período compreendido entre a data em que a menor tivesse 14 anos, até os 25 anos de idade, como tem reconhecido a jurisprudência (fls. 192/204).

Os recursos foram contrariados, cada qual batendo-se pelo não provimento daquele que lhe é oposto (fls. 210/213 e 234/240).

O Ministério Público ofertou parecer, manifestando-se pelo provimento do apelo dos autores, tão somente (fls. 250/260).

É O RELATÓRIO.

É fato incontroverso que a menor Tainara da Rocha Almeida, com seus anos de idade, no dia 05.06.2006, aproximadamente às 12hs, foi atropelada pelo ônibus escolar municipal conduzido por Ademir Salvador dos Santos, sofrendo lesões corporais que foram a causa eficiente de sua morte, conforme laudo necroscópico de fls. 58/59. A prova dos autos é uníssona em confirmar



que a vítima era transportada pelo referido veículo, retornando das aulas e, no local dos fatos desceu, indo ao encontro de sua mãe, passando pela frente do ônibus. Sem atentar pela presença da vítima à sua frente e não contando com auxiliar no transporte, o condutor do veículo escolar o pôs em movimento, quando ocorreu o atropelamento.

A responsabilidade da municipalidade no episódio, como bem anotado na r. sentença recorrida, cujos fundamentos são aqui acolhidos como razão de decidir, deriva do fato de que o veículo escolar era de sua propriedade e seu condutor seu funcionário, ou seja, seu preposto, aliado ao fato de que sua responsabilidade é objetiva, ou seja, independente de culpa, nos termos do art. 37, § 6°, da CF. Assim, há que ser responsabilizada por eventual dano causado a terceiros, como ocorre na hipótese.

Por conseguinte, nego provimento ao apelo da municipalidade quanto ao pedido de reconhecimento de sua irresponsabilidade na morte da menor Tainara.

Registre-se que, apesar de arquivado o inquérito policial, sob o argumento de inexistência de elementos probatórios da culpa do condutor Ademir, pelas provas aqui acolhidas ela resta evidenciada. É que, cuidando-se de veículo escolar, transportando menores, impunha-se ao seu condutor se certificar que os escolares que dele desceram estavam em segurança, em especial distantes do veículo, o que não o fez, resultando disto o reconhecimento de ter sido negligente, dando azo ao infausto acidente.

Todavia, como bem reconhecido na r. sentença, e apesar dos argumentos em contrário dos autores e da Procuradoria de Justiça, não há que se cogitar de indenização material aos irmãos, mas sim e tão exclusivamente aos pais, pessoas não incluídas no polo ativo desta ação. Não se desconhece que a lei propicie o pensionamento entre irmãos, em circunstâncias especiais (debilidade, incapacidade, entre outras), o que não se vislumbra na hipótese.

Portanto, cuidando-se de autores menores impúberes, irmãos da vítima, igualmente menor, falecida em atropelamento, sem que haja evidência de futura dependência econômica daqueles em relação a esta, impertinente a pretensão indenizatória por dano material.

Destarte, improcedente o pleito dos autores neste aspecto.



No que se refere à compensação por dano moral, é patente a ilegitimidade de parte da autora Carolina. Isto porque não há como se reconhecer ter suportado qualquer ofensa imaterial pela morte da irmã, posto que o óbito ocorreu em data anterior ao seu nascimento (11.06.2007 – fls. 36). Não há como se ter saudade ou sofrer dor moral de quem jamais conheceu ou conviveu, de quem nunca se teve. Por ser questão de ordem pública, nada obsta o reconhecimento de ofício da ilegitimidade ativa da autora Carolina, nos termos do art. 3°, do CPC.

Remanesce, portanto, a ação exclusivamente com referência aos autores Felipe e Geovani, menores inimputáveis e impúberes à época dos fatos, já nascidos quando do infeliz episódio e que, por certo, sofreram a perda prematura da única irmã, com quem conviviam, circunstância esta, certamente, geradora de dano imaterial compensável, como reconhecido na r, sentença, aspecto este, aliás, não impugnado no apelo da municipalidade.

O valor da compensação há que se pautar pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Na hipótese, como anunciam os autores em sua ação e razões de apelação, cuida-se de família de parcas rendas, não se prestando a fixação da compensação como forma de lhes proporcionar independência econômica futura, até porque, por se tratarem de menores, o valor da compensação somente lhes será liberado na maioridade, salvo necessidade anterior devidamente comprovada. Outrossim, a municipalidade ré é sabidamente pequena e de parcos recursos, o que implica em reconhecer que a compensação há que ser eleita com modicidade, sob pena de onerar todos os munícipes.

Atento a tais circunstâncias, creio que a eleição da compensação por danos morais em 30 salários mínimos para cada qual dos autores remanescentes, Felipe e Geovani, bem se acomoda aos princípios acima anotados, pelo que, a este valor restam reduzidos, mantida no mais a r. sentença recorrida.

Porto isto, de ofício reconheço a ilegitimidade de parte da autora Carolina em pleitear danos morais, dou parcial provimento ao recurso da municipalidade e nego provimento ao apelo dos autores Felipe e Geovani.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE Relator